



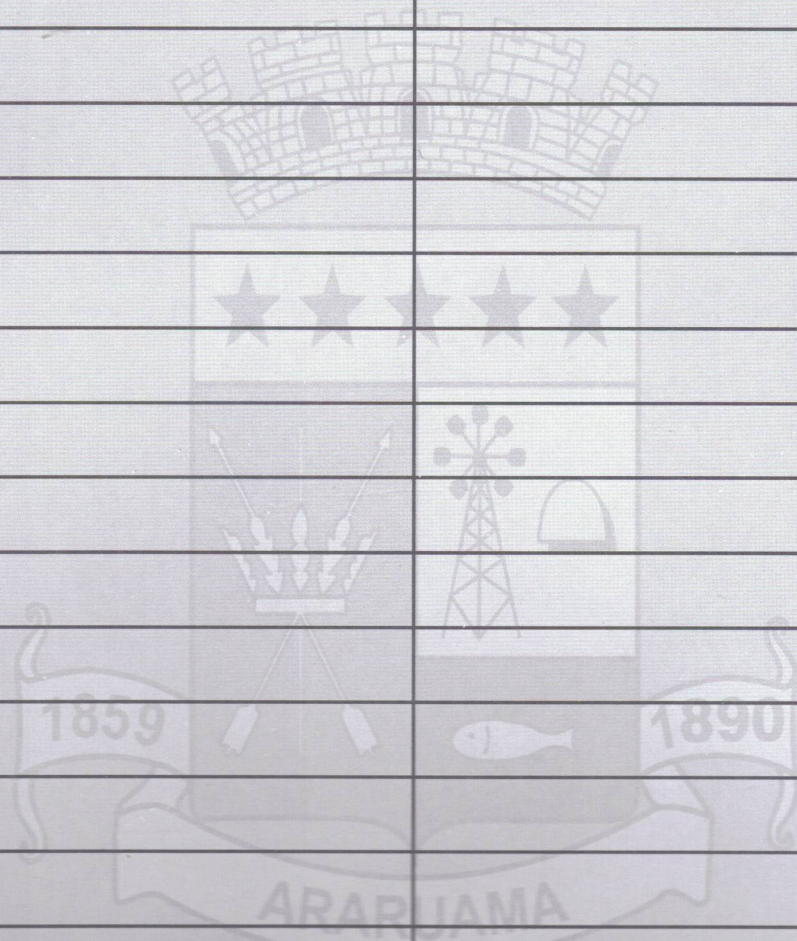
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 14332 / 6 / 2025  
DATA: 27/06/2025 - 12:28:33  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: PRISMA CLINICA DOS OLHOS LTDA  
SENHA: 7BFYBA6

*Cumzi*



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE  
ARARUAMA/RJ.**

**Objeto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2025  
(Com fundamento na Lei nº 14.133/2021)

**PRISMA CLINICA DE OLHOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 46.570.325/0001-00, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto 732 Sala OTF, Bairro Marechal Floriano, Cidade de Santo Antônio da Patrulha/RS - 95500-000, neste ato por seu representante legal infra-assinado, Sr. **MARCELO DE BASTIANI**, brasileiro, natural de Antônio Prado/RS, nascido em 23/01/1977, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Igrejinha/RS, na Rua Fridolino Linden Nº 619, Apto Nº 1004, Centro, Cep 95650-000, Portador da Carteira de Identidade RG n.º 2075930434, inscrito no CPF sob n.º 720.427.880-15., vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2025**

Promovido por essa Administração Pública, cujo objeto da presente impugnação é a ampliação da participação do Pregão Eletrônico para o âmbito nacional, observando assim os Princípios atinentes da Administração Pública da Competitividade, Isonomia, Moralidade e Eficiência Administrativa, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I - SÍNTESE FÁTICA**

A presente impugnação tem por objeto apontar cláusulas editalícias que, ao exigirem condições que limitam indevidamente a participação de potenciais licitantes, violam princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, notadamente a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a vinculação ao instrumento convocatório, conforme previstos na Constituição Federal (art. 37) e na Lei nº 14.133/2021.

Neste norte, o objeto do pregão eletrônico nº020/2025 do Município da Araruama/RJ é registro de preços visando a contratação de Rua Júlio de Castilhos, nº 651, sala 406, Centro Profissional Júlio de Castilhos, Farroupilha/RS 95170-508. Telefone: (54) 99934-6880. sebbenadvogados@gmail.com

empresa especializada em gestão de unidades de medicina oftalmológica, com alocação de profissionais especializados, insumos, equipamentos e periféricos, manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, para a gestão e operacionalização da Clínica de Olhos de Araruama.

Contudo, verifica-se que vários itens do Edital estão eivados por vícios irregulares e ilegais, que contrariam a legislação federal, inclusive ferem os princípios da Administração Pública Federal, tais como limitação territorial, violando assim o princípio da competitividade, proporcionalidade, moralidade e isonomia.

## **II - DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. DEVER DE RETIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

### **1. Das cláusulas de vistoria técnica prévia. Limitação Geográfica evidenciada. Violação do Princípio da Proporcionalidade, Competitividade e Isonomia**

O presente Edital contém diversas cláusulas que compreendem vistoria técnica prévia, como as cláusulas 5.2.1.1, 5.2.2.4, 19.4, 5.2.1.4 e 5.2.2.1, entre várias entrelinhas que acabam por limitar geograficamente os concorrentes do certame.

Contudo, a imposição de limitação territorial, sem justificativa técnica ou crítica ao objeto licitado, configura restrição indevida à competitividade e viola os princípios constitucionais da licitação.

No caso em tela, não há uma justificativa plausível que a ausência de instalações prévias da vencedora pode comprometer os serviços.

A ausência de ato motivado torna o edital eivado por vício na sua forma, pois o administrador está ciente que todo o ato administrativo deve ser fundamentado.

Ademais, não há prejudicialidade se a empresa licitante vencedora demonstrar plenas condições em se instalar e atender toda a estrutura necessária em tempo hábil, eis que é ônus da licitante, sob pena de não efetivação da contratação.

PROCESSO Nº 14332  
03  
Celly

Na doutrina de Marçal JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, tem-se forte argumentos acerca da violação dos princípios administrativos da proporcionalidade, competitividade e isonomia entre os licitantes quando, **sem fundamento**, se insere cláusula editalícia de limitação territorial, mesmo que de forma indireta. Vejamos:

Deve-se ter em vista a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar as suas características. Em fase de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa. Ou seja, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.

O mencionado autor, versando especificamente sobre a cláusula discriminatória de caráter geográfico, destaca que sua adoção deve ser compatível com o princípio da proporcionalidade, estando baseada em justificativa plausível e satisfatória<sup>2</sup>:

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. [...] qualquer diferenciação referida a critério geográfico deverá ser fundamentada de modo plenamente satisfatório. Caberá à Administração justificar a inviabilidade de empresa sediada em certo local satisfazer adequadamente às necessidades estatais, tal como será indispensável estabelecer os critérios de julgamento que reflita as diferenças geográficas referidas.

---

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 14ª ed., 2010, p. 83)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 14ª ed., 2010, p. 86.

Em interpretação extensiva, o Tribunal de Contas da União determinou que houvesse retificação de edital quando houvesse, sem fundamento, limitação territorial. Vejamos o julgado do Tribunal:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES.** Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra a Tomada de Preços n. 25/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, financiada, em parte, com recursos oriundos dos Contratos de Repasse n. 255324-97/2008 e 255325-01/2008, celerados com o Ministério das Cidades; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei n. 8.443/92 e com o art. 251 do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias para que a Prefeitura Municipal de Cariacica adote as providências necessárias com vistas à anulação da Tomada de Preços n. 25/2010; 9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica/ES que, no caso de nova licitação para as obras objeto da licitação em questão, bem como nas demais licitações envolvendo recursos federais: 9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município; 9.3.2. explicitar, em anexo próprio do edital, os itens que integram o BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, seguindo a diretriz traçada pelo Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, e os percentuais praticados, inserindo, ainda, no ato convocatório, disposição expressa prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, sob pena de desclassificação, do percentual de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de

parcelas; 9.3.3. observe o disposto no art. 112 da Lei n.º 12.017/2009 (LDO/2010), que torna obrigatória, quando da elaboração dos orçamentos das obras custeadas parcial ou totalmente com recursos federais, a realização de pesquisas dos preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do Sinapi, mantido pela CEF, e do Sicro 2, mantido pelo Dnit, nos termos das disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias; 9.4. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades; 9.5. determinar à Secex/ES que monitore as providências a serem adotadas pelo Município de Cariacica/ES, tanto em relação à determinação para anulação da Tomada de Preços n. 25/2010, quanto à regularização, na hipótese de realização de novo procedimento licitatório, das impropriedades apuradas. (Processo: 022.785/2010-8. ACÓRDÃO 5900/2010 - SEGUNDA CÂMARA. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Data da sessão: 05/10/2010.)

Deste modo, qualquer cláusula, mesmo que indiretamente inserida em processo licitatório que, sem fundamento, venha a impor limitação territorial estará violando de forma evidente os princípios da competitividade, proporcionalidade e isonomia do ato administrativo, devendo ser revista pela autoridade licitadora.

## **2. Exigência de inscrição no CREMERJ (item 5.2.1.1)**

A exigência de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), ainda que a atividade envolva prestação de serviços oftalmológicos, representa indevida restrição à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, que veda qualquer exigência relacionada à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

Apesar de o art. 67, inciso V da mesma lei prever a necessidade de inscrição em conselho profissional competente, essa exigência deve considerar a atuação nacional dos conselhos, conforme diretrizes do Conselho Federal de Medicina, sendo suficiente o registro do profissional ou da empresa em qualquer conselho regional, com possibilidade de comunicação à regional onde o serviço será executado, conforme as normativas próprias da categoria.

### **3. Exigência de BOF emitido por vigilância sanitária do município licitante (item 5.2.2.4)**

A exigência de apresentação de Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) expedido pela vigilância sanitária exclusivamente do Município, como condição de habilitação, impõe clara limitação à livre concorrência, beneficiando empresas sediadas na localidade da licitação e impedindo a ampla participação de interessados de outros entes federativos.

Tal exigência viola frontalmente o princípio da isonomia (art. 37, XXI da CF/88) e os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### **4. Contradição entre exigências do edital - Climatização e infraestrutura (item 19.4)**

A cláusula que exige que o contratante “providencie o local para instalação dos aparelhos, com climatização adequada e fonte de energia compatível com os equipamentos” está em dissonância com o item 5.2.2.4, que exige apresentação de BOF prévio, criando uma situação contraditória e inexecutável para empresas que ainda não dispõem de instalações no Município ou do Estado.

Além de violar o princípio da coerência e razoabilidade, essa contradição compromete a clareza e a segurança jurídica do edital, exigindo a retificação dos itens em conflito.

Se a Administração Pública irá fornecer a estrutura, é lógico não haver a necessidade prévia do Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF), surgindo aqui uma contradição no edital.

### **5. Atestado de capacidade técnico restritivo (item 5.2.1.4)**

A exigência de atestado de capacidade técnica, com comprovação mínima de 1 (um) ano de execução de serviço similar, preferencialmente emitido por órgão público municipal, constitui cláusula de viés restritivo, pois inviabiliza a comprovação por empresas que atuam em outras localidades, mesmo que tenham capacidade técnica comprovada.

A exigência fere o art. 67, §2º e §5º da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desproporcionais e que não estejam diretamente relacionadas à execução do objeto contratado.

Rua Júlio de Castilhos, nº 651, sala 406, Centro Profissional Júlio de Castilhos, Farroupilha/RS  
95170-508. Telefone: (54) 99934-6880. sebbenadvogados@gmail.com

24332  
07  
Carlos

## **6. Exigência de profissional médico com inscrição específica no CREMERJ (item 5.2.2.1)**

A imposição de que o profissional médico esteja inscrito especificamente no CREMERJ, em vez de aceitar inscrição válida em qualquer Conselho Regional do país, também afronta o princípio da isonomia e a própria sistemática federal dos conselhos profissionais.

Nos termos do artigo 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser comprovada por meio de registro no conselho competente, sem limitar o escopo territorial da inscrição, uma vez que a atuação em outras unidades federativas podem ser formalizadas por meio de comunicações Inter conselhos, sem prejuízo ao exercício da atividade.

### **III - DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS**

#### **1. Princípio da Moralidade Administrativa**

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>, a moralidade administrativa se confunde com a legalidade, na medida em que o desvio de finalidade torna o ato administrativo ilegal. A exigência de condições que favorecem empresas locais, ainda que sob justificativas técnicas, fere o dever de imparcialidade e retidão ética da Administração Pública. Vejamos: *"A imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário."*

Não há que se falar em devida observância do princípio da moralidade no presente edital, eis que as diversas exigências prévias e contradições alhures citadas não comportam um comportamento adequado pela Administração Pública.

#### **2. Princípio da Isonomia (art. 37, XXI da CF)**

As exigências que limitam a participação a empresas do Município e do Estado do Rio de Janeiro, a administração pública viola o dever constitucional de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. A licitação deve ser instrumento de promoção da

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18ª Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2012. Rua Júlio de Castilhos, nº 651, sala 406, Centro Profissional Júlio de Castilhos, Farrroupilha/RS 95170-508. Telefone: (54) 99934-6880. sebbenadvogados@gmail.com

competitividade e de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que não ocorre quando critérios territoriais são utilizados como filtro de participação.

### **3. Princípio da Motivação**

O edital não apresenta justificativas técnicas e jurídicas razoáveis para restringir a participação a empresas com vínculo prévio com o Município ou com o Estado do Rio de Janeiro ou com registro exclusivo em órgão local, violando o dever de motivação dos atos administrativos previsto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

### **4. Princípio da Competitividade nas Licitações**

O princípio da competitividade é um dos pilares que sustentam o regime jurídico das licitações públicas. Previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ele impõe à Administração o dever de assegurar igualdade de condições entre os licitantes e estimular a ampla participação de interessados no certame. A violação a esse princípio compromete a moralidade administrativa, a eficiência do procedimento e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

## **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) A retificação imediata do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, com:
  - b.1) A exclusão das exigências de sede, filial ou registro no município/estado licitante;
  - b.2) A adequação das cláusulas referentes ao BOF, inscrição no CREMERJ e atestados técnicos;

b.3) A correção das contradições entre exigência de infraestrutura e realidade contratual;

b.4) A prorrogação do prazo de abertura do certame, caso as modificações exijam mais tempo para adequação dos interessados, nos termos do art. 158, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 26 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCELO DE BASTIANI  
Data: 26/06/2025 16:42:01-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**PRISMA CLINICIA DE OLHOS LTDA.**

CNPJ sob o nº 46.570.325/0001-00

PROCESSO Nº 74332  
DI 70  
Assinatura Carlos



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

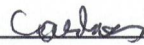
Processo: 14332

Número de Folhas: 17

A/AO Cambi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 27/06 / 2025.



Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 14332/2025

Ass.:  Fls. 12

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26839/2024**

À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **PRISMA CLÍNICA DOS OLHOS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 02 de julho do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 01 de julho do ano corrente

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de junho de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Araruama, 30 de junho de 2025.

A Comissão de Licitações,

O Departamento de Compras da Secretaria de Saúde de Araruama-RJ (SESAU) não possui qualificação técnica para realizar análises jurídicas, por este motivo segue uma análise prévia do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2025, interposta tempestivamente pela empresa PRISMA CLINICA DE OLHOS LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante insurge-se contra supostas irregularidades e ilegalidades no instrumento convocatório, que, em sua ótica, limitam indevidamente a participação de potenciais licitantes e violam os princípios da Competitividade, Isonomia, Moralidade e Eficiência Administrativa.

Os pontos centrais da peça de impugnação são:

1. A exigência de vistoria técnica e outras cláusulas que, indiretamente, configurariam limitação geográfica.
2. A exigência de inscrição da licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ).
3. A exigência de Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) emitido pela vigilância sanitária local.
4. Suposta contradição entre a responsabilidade da Administração em prover o local e a exigência de BOF prévio.
5. O caráter supostamente restritivo do atestado de capacidade técnica.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado, com a exclusão das exigências combatidas e a consequente prorrogação do certame.

## I - DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO

Submetida a presente impugnação à análise, conclui-se pela sua total improcedência, conforme os fundamentos fáticos a seguir expostos.

### 1. Da Legalidade das Exigências de Vistoria Técnica e da Ausência de Limitação Geográfica

Aduz a Impugnante que as cláusulas de vistoria técnica prévia configuram limitação geográfica indevida. O argumento não merece prosperar. A exigência de vistoria, longe de ser um óbice à competição, constitui um mecanismo de cautela e zelo com a coisa pública, em plena consonância com o princípio da eficiência.

O objeto licitado — "gestão de unidades de medicina oftalmológica, com alocação de profissionais especializados, insumos, equipamentos e periféricos, manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, para a gestão e operacionalização da Clínica de Olhos de Araruama" — reveste-se de notória complexidade e alta responsabilidade. A vistoria *in loco* permite que os licitantes obtenham conhecimento pleno e inequívoco das condições de execução do contrato, das particularidades da infraestrutura existente e das demandas específicas do local, possibilitando a formulação de propostas de preços exequíveis e realistas, o que mitiga sobremaneira os riscos de futuras inexecuções contratuais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento de que a exigência de vistoria técnica é legítima quando as peculiaridades do objeto a justifiquem, não caracterizando restrição à competitividade:

"A exigência de visita técnica é admitida quando as peculiaridades do objeto a justifiquem, desde que não seja fixado dia e hora que inviabilizem a participação no certame, o que não se verificou no presente caso. A faculdade de substituição da visita por declaração do licitante de que conhece as condições locais para o cumprimento das obrigações não se aplica quando a visita for fundamental para o conhecimento do objeto, em face da sua complexidade." (TCU, Acórdão 1.339/2010-Plenário)

O julgado invocado pela Impugnante (Acórdão 5900/2010 - Segunda Câmara), que tratou da exigência de propriedade e localização prévia de usina de asfalto, não se amolda ao caso em tela. Ali se vedava a *posse prévia de estrutura produtiva*, o que é manifestamente distinto da exigência de *visita para conhecimento* do local da prestação de serviços. A vistoria visa ao conhecimento, não à comprovação de estabelecimento prévio.

Destarte, a exigência é pertinente, proporcional e indispensável à correta formulação das propostas, não havendo que se falar em violação aos princípios da isonomia ou da competitividade.

## 2. Da Pertinência da Exigência de Inscrição no CREMERJ

A Impugnante equivocou-se ao classificar a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) como critério de sede ou domicílio. Trata-se, na verdade, de requisito de qualificação técnica, em estrito cumprimento ao disposto no art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a comprovação de "inscrição no conselho profissional competente".

Ora, se os serviços serão integralmente prestados no território do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, o conselho profissional competente para fiscalizar o exercício da medicina é, inquestionavelmente, o CREMERJ, nos termos da Lei nº 3.268/1957. A exigência não impede que empresas de outras unidades federativas participem; apenas impõe que, para atuarem legalmente no Rio de Janeiro, regularizem sua situação perante o órgão de fiscalização local, o que é uma obrigação legal para qualquer empresa do setor, independentemente da licitação.

A jurisprudência do TCU é firme neste sentido:

"É regular a exigência de que a empresa licitante possua visto ou registro no conselho profissional da região onde os serviços serão executados, por se tratar de providência necessária ao exercício legal da profissão." (TCU, Acórdão 767/2015-Plenário)

"A exigência de inscrição ou visto da licitante e de seus profissionais no conselho profissional do local da prestação dos serviços não constitui restrição ao caráter competitivo do certame, e sim medida acauteladora da Administração, que visa garantir que a futura contratada tenha condições de legalmente exercer suas atividades." (TCU, Acórdão 179/2015-Plenário)

Portanto, a cláusula editalícia visa assegurar que a contratada possua habilitação legal para executar o objeto no local devido, sendo uma garantia para a Administração e para os municípios, e não uma restrição indevida.

### 3. Da Correção na Exigência de Alvará Sanitário (BOF) e da Inexistência de Contradição

A Impugnante ataca a exigência de Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) ou licença sanitária equivalente, e alega uma contradição com a cláusula que prevê o fornecimento do local pela Administração. Ambos os argumentos são improcedentes.

Primeiramente, a exigência de alvará sanitário é requisito essencial para a execução de serviços na área da saúde. Trata-se de condição de qualificação técnico-operacional, prevista no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021. A apresentação de tal documento comprova que a licitante detém a capacidade de atender às rigorosas normas sanitárias, sendo uma garantia fundamental da segurança e qualidade dos serviços.

Em segundo lugar, inexistente a contradição apontada. O fato de a Administração "providenciar o local para instalação dos aparelhos" refere-se à cessão da estrutura física predial. Contudo, a responsabilidade pela obtenção da licença de funcionamento para a *atividade* a ser desenvolvida no local é do prestador de serviço, ou seja, da futura contratada. O alvará sanitário (BOF) atesta a conformidade dos processos de trabalho, dos equipamentos, dos fluxos e da gestão técnica, e não apenas da estrutura física. É a empresa que "opera" a clínica a responsável legal perante a Vigilância Sanitária.

A exigência editalícia visa, portanto, a selecionar uma empresa que demonstre possuir capacidade e conhecimento para obter e manter a regularidade sanitária da operação, o que é ônus intrínseco à própria natureza do serviço licitado.

### 4. Da Razoabilidade do Atestado de Capacidade Técnica

Por fim, a Impugnante questiona a exigência de atestado de capacidade técnica que menciona a preferência por documento emitido por órgão público municipal.

A redação da cláusula é clara ao utilizar o termo "preferencialmente", o que denota um critério de preferência, possivelmente para fins de pontuação ou desempate, e não um requisito excludente de habilitação. Atestados emitidos por outras esferas de governo ou por entidades privadas são, portanto, aceitos para fins de comprovação da experiência mínima.

A preferência por experiência com outro ente municipal é razoável e proporcional, pois a gestão de uma clínica municipal envolve peculiaridades administrativas, orçamentárias e de integração com a rede SUS local que são mais bem espelhadas na experiência junto a outro município. Tal critério não fere a isonomia nem a competitividade, pois não veda a participação de empresas com outras experiências.

## II - DA DECISÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, manifesta-se no sentido de que as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025 encontram-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, não havendo que se falar em restrição à competitividade ou violação aos princípios que regem a Administração Pública.

As exigências contidas no instrumento convocatório são pertinentes, proporcionais e indispensáveis para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e, fundamentalmente, para assegurar que a futura contratada detenha a qualificação técnica, operacional e legal para

executar um serviço de alta complexidade e relevância para a saúde da população de Araruama.

Sendo assim, sugerimos o indeferimento total da impugnação apresentada pela empresa PRISMA CLINICA DE OLHOS LTDA.

Remeta-se o presente ao Senhor Pregoeiro para a adoção das providências cabíveis, com a devida publicação da decisão nos termos da lei.

Atenciosamente,



Edgar Moreira Pampanini  
Matr.: 77445  
Departamento de Compras